ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Processo N. 103/96 **Data** 06 / 09 / 1.996

Nome: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

la:- VETO PARCIAL

to:- PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 060/96

DISPÕE SOBRE A DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1.997 E DÁ OUTRAS / PROVIDÊNCIAS.

REJEITADO O VETO DO SR.PREFEITO MUNICIPAL, NA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DO DIA 14 DE. DE OUTUBRO DE 1.996.-

HELLY LUIZ PARENTI
Presidente

DISTRIBUIÇÃO

ENTRADA: 06.09.1996

PROTOCOLO: 06.09.1996

ENCAMINHADO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO: 16.09.1996

PARECER: CONSTITUCIONAL

SESSÃO ORDINÁRIA: 14.10.1996

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
CEP 99700-000 - Erechim (RS)

Fls. 001

Of. Cam. no. 103/96 ERECHIM, 05 DE SETEMBRO DE 1996.

REJEITADO O VETO DO SR.PREFEITO MUNICIPAL, NA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DO DIA 14 DE OUTUBRO DE 1.996.-

HELLY LUIZ PARENTI
Presidente

SENHOR PRESIDENTE:

Por intermédio do presente, estamos encaminhando a essa Egrégia Casa **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei no. 060/96, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 1997.

Na oportunidade, apresentamos a Vossa Excelência e Nobres Vereadores nossos protestos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente

ANTONIO DEXHEIMER
Prefeito Municipal

MUNICIPAL DE ERECHIM
ENTRADA
Hora 06 09 96
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 16/09/1996
PRESIDENTE

Ao vereador
Almiro Santelli
para relator.
Em 16/09/96.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
VEREADOR HELLY LUIZ PARENTI
DD. PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO
NESTA CIDADE

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
CEP 99700-000 - Erechim (RS)

Fl. 002

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
HELLY LUIZ PARENTI
DD. PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO

Objeto: VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI no. 060/96, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o Exercício de 1997.

ANTONIO DEXHEIMER, Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 51, da Lei Orgânica do Município, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência **VETAR** parcialmente o Projeto de Lei no. 060/96, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o Exercício de 1997 e dá outras providências, no que diz respeito às seguintes emendas aprovadas por esse Legislativo:

Art. 7o. - ...

"Parágrafo 1o. - Não será encaminhado projeto de Lei dispondo sobre aumento de tributos municipais, além do índice inflacionário do ano."

"Parágrafo 2o. - O Chefe do Poder Executivo encaminhará ao Legislativo projeto de lei propondo a redução do valor da Taxa de Coleta de Lixo e da revogação da Lei Municipal no. 2.763/95, que terceiriza tal serviço, passando o mesmo a ser executado pela Municipalidade."

Também, veta-se a emenda que propõe a adição às metas previstas na pág. 51, que dispõem sobre os serviços de utilidade pública, Limpeza Pública, em que se mandou incluir a seguinte meta: "aquisição de caminhões coletores de lixo".

Veta-se também, o Parágrafo 3o., do Art. 7o., que assim dispõe:

Art. 7o. - ...

"Parágrafo 3o. - O Chefe do Poder Executivo encaminhará, à Câmara Municipal de Vereadores, Projeto de Lei propondo:

I - A extinção total do Crédito Tributário e das obrigações acessórias, mediante remissão, da Contribuição de Melhoria lançada pela Fazenda Municipal, das obras de infra-estrutura

Fl. 003

realizadas nos diversos loteamentos sociais e demais formas de parcelamento do solo que o Município realizou;

II - A isenção total sobre as obras e serviços a realizar ou já realizadas e ainda não lançadas, dos referidos parcelamentos previstos no inciso anterior;

III - O direito do sujeito passivo, que já pagou a referida contribuição de melhoria prevista neste Parágrafo, da restituição total do referido tributo."

Veta-se, também, a emenda aditiva nas metas previstas na pág. 36, do Projeto de Lei no. 060/96, em que foi incluído o seguinte objetivo:

"- construção de salas e ampliação da Escola Estadual de 1o. Grau Quatro Irmãos - de Quatro Irmãos."

Veta-se também a emenda aditiva às metas previstas na pág. 31, onde, nas telecomunicações Telefonia-Ampliação e Manutenção da Telefonia Intermunicipal, incluiu-se a seguinte meta: "ampliação da central telefônica de Quatro Irmãos, com a ampliação de mais 3 linhas."

Veta-se também, a emenda aditiva nas metas previstas na pág. 52, onde nas metas previstas nos serviços de utilidade pública Limpeza Pública, incluiu-se a seguinte meta: "aquisição de uma unidade classificadora de lixo".

J U S T I F I C A T I V A D O S V E T O S

Vetam-se os Parágrafos 1o. e 2o., do Art. 7o, propostos pela emenda, porque violam o princípio da privacidade da iniciativa, pois a Magna Carta do Município, em seu Art. 64, XI, dispõe claramente que a iniciativa de dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei compete privativamente ao Poder Executivo. Aumentar e diminuir impostos são tarefas que dependem do exame das necessidades públicas. O tributo é suporte para o custeio da despesa em forma de rateio entre os contribuintes. E na organização municipal é do Poder Executivo a disposição de propor a criação, extinção, aumento ou diminuição de tributos. Isto também vem expresso de forma clara no Inciso XIX, do Art. 64 "superintender a arrecadação de tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela câmara".

É lamentável que em desrespeito aos princípios da harmonia e independência dos poderes venha a Câmara limitar o direito de iniciativa do Prefeito, e impor-lhe, por lei, o dever de encaminhar projetos de legislação ordinária de sua privativa competência, bem como impondo-lhe a revogação de leis.

Além da proposta ser inconstitucional é contrária ao interesse público, manifestando-se como a expressão daqueles que pretendem se valer do momento político atual para criar um fato político ilegal e inoportuno, com a finalidade de obter vantagem eleitoral.

O Veto à aquisição de camihões coletores de lixo é decorrência lógica de não poder se impor ao Poder Executivo a compra de unidades coletoras sem que antes se revogue a lei que terceirizou tais serviços.

Novamente no Parágrafo 3o. do Art.7o., de forma visivelmente inconstitucional, manifesta-se a maioria desse Poder Legislativo contra o princípio da independência dos poderes impondo ao Poder Executivo a obrigação de encaminhar à Câmara Municipal, projeto de Lei propondo a extinção de créditos tributários, isenção total de contrubição de melhoria de obras e serviços já realizados e restituição de créditos tributários já satisfeitos.

A Câmara não somente age equivocada como também esquece que aprovou lei neste sentido em 23.12.93, ainda dentro desta legislatura onde no Art. 20 abriu direito de isenção tributára às pessoas cuja capacidade contributiva esteja vulnerada por fatores específicos e posteriormente pela Lei Municipal no. 2.755, de 23/01/96, estendeu este direito também à Contribuição de Melhoria.

Além do que, a disposição legislativa fere o artigo 37 da Magna Carta, que estabelece o princípio da igualdade e da impessoalidade entre os demais exigidos para a prática dos atos administrativos. Primeiro por que a legislação tributária deve ser igual para todos, e na espécie da emenda só se beneficiam os proprietários de obras de infra-estrutura realizadas em loteamentos sociais, executados pelo Município, abrindo-se uma clareira visível entre os proprietários de imóveis adquiridos dos loteamentos realizados pela iniciativa privada, e que até o presente momento não receberam pavimentação por não ter sido exigência na época de sua aprovação. Fere-se o princípio da impessoalidade, porque são pessoas determinadas as que receberiam os benefícios - pessoas proprietárias de lotes sociais. Mais uma vez se manifesta na proposta apresentada pelo Legislativo a violação do princípio do interesse público.

A emenda é visivelmente de interesse pessoal de seu subscritor, o qual procura constranger a Administração Municipal em fato político contrário a interesse público.

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
CEP 99700-000 - Erechim (RS)

Novamente, manifesta-se a expressão politicamente condenável de quem quer tirar vantagem política com o exercício da legislatura beneficiando sua pregação política nos bairros de nossa cidade.

O fundamento do veto da emenda que determina a inclusão da Escola Estadual de Quatro Irmãos fere o princípio das competências das pessoas jurídicas de direito público, previstos na Constituição, não podendo o Município remunerar obras que são da competência do Estado, valendo a mesma prerrogativa do fundamento que vetou a aquisição de caminhões de lixo para a emenda que determinou a aquisição de uma unidade classificadora de lixo, uma vez que terceirizada a sua coleta bem como o aterro sanitário.

Diz-se finalmente, que a emenda que determinava a alocação de recursos para a aquisição da Central Telefônica de Quatro Irmãos que especificamente Quatro Irmãos já é Município e deverá ser instalado oportunamente não cabendo a Erechim dispor em suas Diretrizes Orçamentárias globais sobre assuntos específicos do novo Município, sendo a emenda impertinente.

ERECHIM, 05 DE SETEMBRO DE 1996.

ANTONIO DEXHEIMER
Prefeito Municipal

006

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

Poder Legislativo

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

OTOCOLO N.º:

OCESSO N.º: 103/96

JTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ATÉRIA: VETO PARCIAL - PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 060/96

ENTA: DISPÕE SOBRE A DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1.997 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.-

RELATOR: ALMIRO LUIZ SANTOLIN

PARECER: Constitucional

Analisando o projeto de Lei do Executivo denº. 060/96, referentemente ao VETO PARCIAL do Sr. Prefeito Municipal, opino pela constitucionalidade dos vetos e encaminho para apreciação do plenário.

ERECHIM, RS, 04 de Outubro de 1996.

ALMIRO LUIZ SANTOLIN
Vereador do PMDB

Acompanham o Parecer:

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO PELA COMISSÃO
DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Reunião: 14 / 10 / 1996
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Erechim
APROVADO
Reunião: 14 OUTUBRO 1996
Helly Luiz Parenti
Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

118/96 - ZB **Erechim, RS, 15 de Outubro de 1.996.**

Senhor Prefeito:

Ao cumprimentá-lo cordialmente, vimos através do presente, passar às mãos de Vossa Excelência, os expedientes abaixo relacionados, que constaram da pauta da Ordem do Dia, da Sessão Plenária Ordinária do dia 14 de outubro/96, anexados a presente para os devidos fins.

- VETO PARCIAL - PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 060/96
Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 1.997 e dá outras providências.

REJEITADO POR MAIORIA DE VOTOS.

- VETO PARCIAL - PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 073/96
Altera a redação do Art. 6º da Lei nº 2.738, de 07.11.95, do Art. 11 e Anexo I (Alíquotas) da Lei nº 2.593, de 23.12.93.

REJEITADO POR MAIORIA DE VOTOS.

Certos de sua atenção aproveitamos o ensejo para renovar votos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente

Ver. HELLY LUIZ PARENTI
Presidente da Câmara de Vereadores

Exmo. Sr.
Dr. ANTONIO DEXHEIMER
DD. Prefeito Municipal
Nesta